

PROJETO DE LEI Nº 278
APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/08/2017

DE 21 08 2017 DE 2017.

Proíbe a cobrança indevida de tarifas bancárias
e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes
inativas no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se conta corrente inativa aquela
conta não movimentada há pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Caberá a instituição bancária comunicar ao cliente a não movimentação
da conta corrente e se há interesse em mantê-la ou encerra-la.

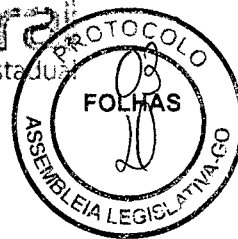
Art. 3º - Em não havendo manifestação do cliente, a instituição bancária encerrará
a conta corrente sem qualquer ônus.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em penalidades previstas
no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo proibir a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas, por parte dos Bancos. Não raro, chega ao nosso conhecimento reclamações de pessoas que informam que estão em débito com Bancos, sem terem mais qualquer vínculo com o mesmo.

Ocorre que, muitas pessoas abrem conta salário em determinados bancos, indicados por empresas ou até pelo serviço público, e ao se desligarem, a falta de conhecimento das regras e o não mais recebimento de salário, induzem esses clientes a crer que não terão qualquer problema e que o encerramento será automático, assim como a suspensão de cobrança das tarifas bancárias.

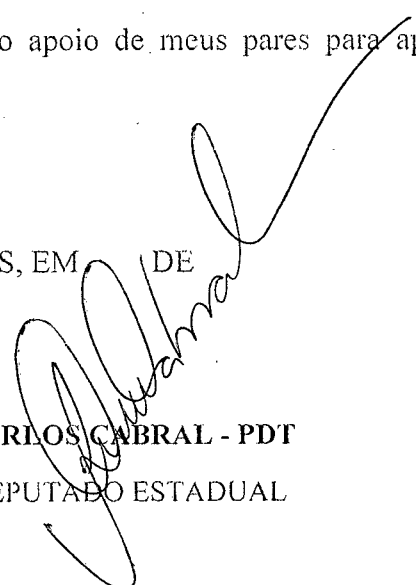
Neste contexto, consideramos abusiva a cobrança de tarifas vinculadas à contas inativas por entendermos que, com a inatividade, cesse os efeitos de qualquer prestação de serviços pelos bancos. Desta forma, não podem cobrar qualquer tarifa vinculadas àquelas contas, já que não existe serviços.

Há de se esclarecer que, o que propomos é garantir os direitos básicos do cliente. Portanto, trata-se de uma relação de direitos do consumidor, logo, legítima a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

DE 2017


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

EM BRANCO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002306

Data Autuação: 21/06/2017

Projeto :

278-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. KARLOS CABRAL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

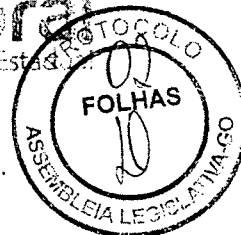
Assunto:

PROÍBE A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002306

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 278
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/06/2017

DE 21/08/2017

Proíbe a cobrança indevida de tarifas bancárias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se conta corrente inativa aquela conta não movimentada há pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Caberá a instituição bancária comunicar ao cliente a não movimentação da conta corrente e se há interesse em mantê-la ou encerra-la.

Art. 3º - Em não havendo manifestação do cliente, a instituição bancária encerrará a conta corrente sem qualquer ônus.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

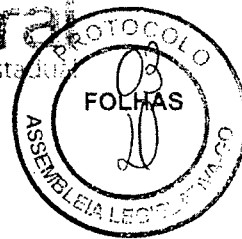
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 21/08/2017

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo proibir a cobrança de tarifas sobre contas correntes inativas, por parte dos Bancos. Não raro, chega ao nosso conhecimento reclamações de pessoas que informam que estão em débito com Bancos, sem terem mais qualquer vínculo com o mesmo.

Ocorre que, muitas pessoas abrem conta salário em determinados bancos, indicados por empresas ou até pelo serviço público, e ao se desligarem, a falta de conhecimento das regras e o não mais recebimento de salário, induzem esses clientes a crer que não terão qualquer problema e que o encerramento será automático, assim como a suspensão de cobrança das tarifas bancárias.

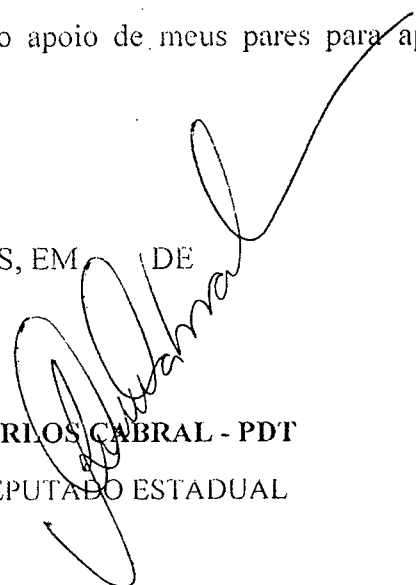
Neste contexto, consideramos abusiva a cobrança de tarifas vinculadas à contas inativas por entendermos que, com a inatividade, cesse os efeitos de qualquer prestação de serviços pelos bancos. Desta forma, não podem cobrar qualquer tarifa vinculadas àquelas contas, já que não existe serviços.

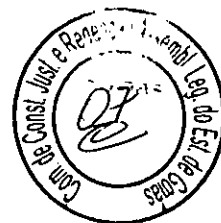
Há de se esclarecer que, o que propomos é garantir os direitos básicos do cliente. Portanto, trata-se de uma relação de direitos do consumidor, logo, legítima a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____

DE 2017


KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Siméon Silveira

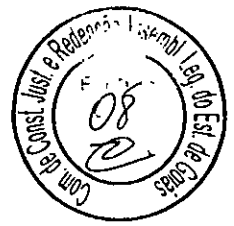
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/06 / 2017.

Presidente :

Gustavo Salles



Processo nº 2017002306

Interessado: DEPUTADO KARLOS CABRAL

Assunto: Proíbe a cobrança indevida de tarifas bancárias e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral dispondo sobre a proibição de cobrança indevida de tarifa bancária.

A propositura dispõe que fica proibida a cobrança de tarifas bancárias sobre contas correntes inativas no âmbito do Estado de Goiás.

Contempla, ainda, que a instituição bancária deve comunicar ao cliente a inatividade da conta e o interesse em encerrá-la.

Caso não haja manifestação do cliente a conta deverá ser encerrada.

Por fim, estabelece que em caso de descumprimento da lei sejam aplicadas as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

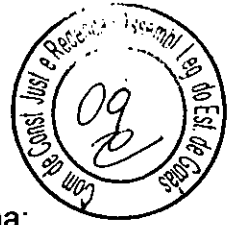
Essa é síntese da presente propositura.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria do consumidor onde na Constituição Federal está delineado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Também a Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor determina:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo

Assim, diante do exposto, somos pela constitucionalidade do presente projeto de lei.

É o relatório

Sala das Comissões, em 29 de Junho de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2306/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/08 / 2017.

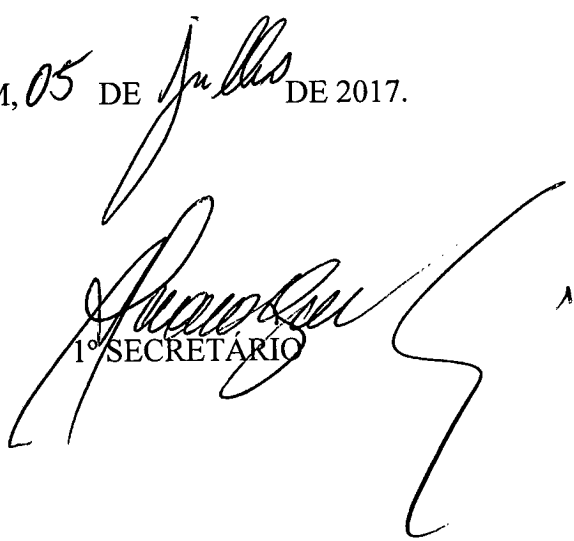
Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 05 DE Julho DE 2017.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado LUIS CÉSAR BUENO

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
07 de agosto de 2018.

Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Processo nº : 2017002306

Interessado : DEP. KARLOS CABRAL

Assunto : Proíbe a cobrança indevida de tarifas bancárias e dá outras providências.

RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Versam os autos sobre projeto de lei 2017/2306, de 21 de junho de 2017, subscrito pelo Excelentíssimo Deputado Karlos Cabral, pelo qual visa inserir no ordenamento jurídico estadual normativa a proibir a cobrança indevida de tarifas bancárias.

Para tanto justificam, *in verbis*

(...)

Ocorre que, muitas pessoas abrem conta salário em determinados bancos, indicados por empresas ou até pelo serviço público, e ao se desligarem, a falta de conhecimento das regras e o não mais recebimento de salário, induzem esses clientes a crer que não terão qualquer problema e que o encerramento será automático, assim como a suspensão de cobrança das tarifas bancárias.

Neste contexto, consideramos abusiva a cobrança de tarifas vinculadas à contas inativas por entendermos que, com a inatividade, cesse os efeitos de qualquer prestação de serviços pelos bancos. Desta forma, não podem cobrar qualquer tarifa vinculadas àquelas contas, já que não existe serviços.

(...)

Essa é a síntese da presente propositura.

Aprovado em sessão plenária de forma preliminar foi a mesma encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da presente Casa de Leis para análise quanto a constitucionalidade bem como quanto a técnica redacional empregada. Dessa feita, em ocasião oportuna, o presente projeto de lei foi devidamente relatado tendo o respectivo relatório abraçado a tese da constitucionalidade.

Uma vez aprovado o relatório e, em ato contínuo, este Projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor e a mim distribuído para relatoria.

É o sucinto e necessário relatório.

ANÁLISE

De acordo com o inciso XI do art. 45 do Regimento Interno da presente Casa, temos

Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:

XI – Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

- a) assuntos relacionados com a alta do custo de vida;
- b) assuntos relacionados com o interesse do consumidor, tais como peso e medida dos gêneros colocados à venda, sua composição e qualidade, embalagem, preço, publicidade, distribuição e outras questões afins;
- c) *matéria referente à economia popular;*
- d) acolher, avaliar e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor, bem como ouvir pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria;
- e) matérias que visem a orientação e a educação do consumidor;
- f) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- g) colaborar com entidades governamentais e não-governamentais de defesa do consumidor na consecução das suas finalidades;
- h) acompanhar a atuação das comissões de serviços públicos e das agências governamentais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor;
- i) elaborar estudos para aprimorar os serviços de atendimento gratuito à defesa dos direitos do consumidor;
- j) exercer a defesa dos interesses e direitos do consumidor nos termos da Lei federal nº 8.078/90;

(Grifos nossos)

Verificada assim nossa competência regimental para manifestar em matérias dessa natureza passamos a nossa análise do que nos orienta a Lei 8078, de 11 de setembro de 1980 que perfaz o Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a Política Nacional de Relações de Consumo constante no Código de Defesa do Consumidor, temos

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

(Grifos nossos)

A manutenção da conta corrente, mesmo sem o interesse do correntista, tem se tornado prática recorrente dos bancos com o objetivo de evolução de eventual saldo devedor. Não é raro encontrar instituições financeiras que aproveitando da conta corrente inativa começam a cobrar do cliente mensalidades de seguros ou outros produtos e serviços não contratados, lançando os débitos no cheque especial da conta corrente não movimentada.

Por ausência de lei que discorra sobre o problema a pacificação ficou, desde 2008, a cargo de uma autorregulação dos Bancos para prevenir conflitos de consumo onde fica determinado que, se a conta está inativa há mais de seis meses, a instituição financeira deve suspender a cobrança de taxa pelo pacote de serviços vinculado à conta.

A diretriz também estabelece que, se o consumidor não movimentar a conta por três meses, o banco deve emitir um comunicado para alertar sobre a cobrança de tarifas e a possibilidade da conta ser encerrada após seis meses de inatividade.

No entanto, na prática, a questão acaba, muitas vezes, na Justiça. Sem saber que a conta continua ativa, consumidores são ameaçados ou têm o nome negativado por dívidas de contas não encerradas. Cabe ao juiz ou ao tribunal de Justiça de cada estado decidir se reconhece a norma autorreguladora do setor, pois a regulamentação do *Banco Central* sobre o encerramento de contas não é explícita sobre a cobrança de taxa quando a conta está inativa.

Atualmente, a maioria das decisões judiciais é pacificada em defesa do consumidor, mas não existe um entendimento único da Justiça. O fato é que não fica claro para o cliente do banco que é preciso solicitar formalmente o encerramento da conta para não ser cobrado.

Mesmo sem movimentação financeira, o encerramento da conta não é automático. Para a coordenadora do Procon de São Paulo, Renata Reis, os consumidores são vítimas da falta de informação.

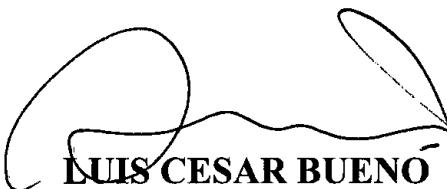
Na prática, apesar de existir uma diretriz que orienta os bancos sobre o encerramento de contas inativas, os consumidores não recebem o aviso sobre a cobrança mesmo sem movimentação e, no fim, recorrem ao Procon ou à Justiça.

Dessa feita acreditamos que inserir o presente pleito normativo no ordenamento jurídico estadual cumpre com a nobre intenção de suprir lacuna legislativa ao mesmo tempo em que disponibilizará à população ferramenta oportuna na efetiva tutela dos direitos do consumidor.

Assim, diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de setembro de 2018.


LUIS CESAR BUENO

Deputado Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

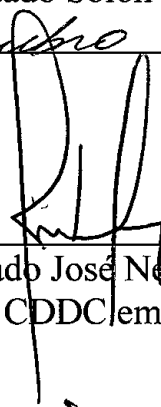


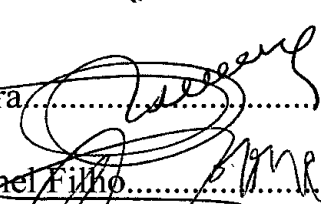
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

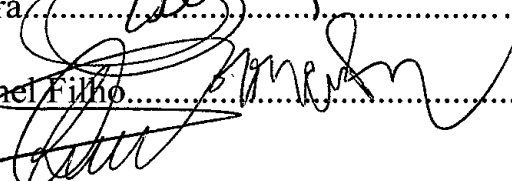
A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, aprova o parecer do Relator.

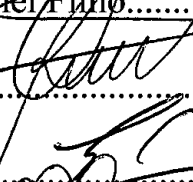
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

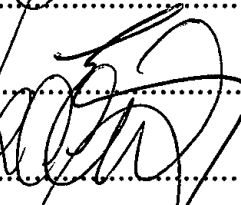
17 de setembro de 2018.

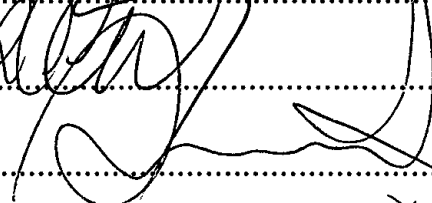

Deputado José Nelto
Presidente da CDDC em exercício

Deputado Manoel de Oliveira.....

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Karlos Cabral.....

Deputado Lívio Luciano.....

Deputado Lucas Calil.....

Deputado Luis César Bueno.....